



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040380-27.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado MÁRIO DE ALMEIDA CAVICCHIOLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1040380-27.2023.8.26.0007
Apelante: Banco Bradescard S/A
Apelado: Mário de Almeida Cavicchioli
Foro e vara de origem: Foro Regional de Itaquera/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a revelia do réu por ter apresentado contestação intempestiva e julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. A recorrente argumenta a possibilidade de apreciação das suas alegações de defesa, mesmo diante da intempestividade da contestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: estabelecer se as matérias de defesa apresentadas na contestação intempestiva podem ser conhecidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revelia do réu gera a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos dos arts. 344 e 345 do CPC, dispensando o autor da produção de provas sobre a inexistência da relação jurídica.

4. O recurso de apelação não pode ser utilizado como substitutivo da contestação, sendo vedada a apresentação de novas matérias defensivas que deveriam ter sido suscitadas no momento oportuno, conforme arts. 336, 341 e 342 do CPC.

5. A alegação de existência de outras inscrições preexistentes no cadastro de inadimplentes constitui matéria de defesa que não foi apresentada em contestação tempestiva, de modo que não pode ser introduzida apenas em sede recursal, configurando inovação recursal.

6. O dano moral pela inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é presumido. O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O recurso de apelação não pode ser utilizado para inovar na matéria de defesa, sendo vedada a apresentação de alegações que deveriam ter sido feitas na contestação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 336, 341, 342, 344 e 345.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1045826-60.2022.8.26.0002, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 15.05.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1077518-77.2022.8.26.0002, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 24.05.2023; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1044657-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, j. 25.05.2023; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1003453-17.2022.8.26.0001, Rel. Des. Marcelo Tsuno, j. 24.02.2023.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"MÁRIO DE ALMEIDA CAVICCHIOLI, qualificado e representado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela contra BANCO BRADESCARD S/A, qualificado e representado nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendido pela inscrição de seu nome nos bancos de dados de proteção de crédito em razão de inadimplência de contrato junto ao réu. Não houve solução pela via administrativa. Afirmou inscrição causou-lhe danos morais. Requereu a declaração de inexistência do débito não reconhecido, exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além das verbas decorrentes da sucumbência. Vieram os documentos de fls. 35/63.

Citação fls. 82.

Contestação fls. 87/105 - intempestiva - fls. 214.

Réplica fls. 209/210.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação que visa declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais por inscrição indevida de nome nos bancos de dados de proteção ao crédito e, ainda, exclusão do nome dos serviços de proteção ao crédito por não reconhecer a relação jurídica.

O réu, regularmente citado, apresentou defesa intempestiva - fls. 82 e 214.

A ausência de contestação faz com que se presumam como verdadeiros os fatos alegados na inicial e dispensa a parte da produção de prova quanto à matéria de fato. No caso, a ausência de contratação. O pedido de declaração de inexistência do débito, portanto, é procedente, pois não há prova de que o autor celebrou contrato com o réu.

Destarte, considerando que não houve a contratação, os danos morais suportados pelo autor, neste caso, são indiscutíveis, porque este se opera pelo simples fato de existir a violação. Não é necessário que o lesado prove a sua extensão ou os prejuízos por ele causados.

É inegável que o autor sofreu constrangimento moral ao deparar-se com seu nome inscrito nos bancos de dados de proteção ao crédito por dívida que não contratou.

Sobre o tema:

"Ocorrendo dolo ou erro de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O cadastro de maus pagadores, de nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração".

Assim, reconhecida a falha do réu como prestador do serviço, por defeito na contratação, o dano moral dela decorrente e o nexo causal entre ambos, resta a fixação do "quantum" indenizatório.

Não há critério legal para fixação do valor do dano moral, mas a jurisprudência entende que o valor a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, que é a satisfação da dor da vítima e desestimulação do autor da ofensa na prática de novos atos. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, a gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima, bem como com a condição socioeconômica dos envolvidos,

até para que não se converta, indevidamente, em fonte de enriquecimento sem causa, portanto, são esses os parâmetros utilizados para a fixação do dano moral. O réu tem porte considerável. O autor não forneceu qualquer dado indicativo de sua situação econômica e não demonstrou outros danos além daqueles que se presumem emanar da existência da restrição. Assim, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, que será corrigido monetariamente a partir da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora, conforme taxa legal.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos e, em consequência, declaro inexigível o débito relacionado na inicial e condeno o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 corrigido monetariamente a partir da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora, conforme taxa legal, a título de danos morais. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se e intime-se o autor para encaminhar o Ofício."

A alegação do recorrente de que o autor não faz jus à indenização por danos morais porque já existiam outras inscrições anteriores de dívidas em seu nome junto ao SERASA, nos termos da Súmula nº 385 do STJ, é uma matéria de defesa que não foi apresentada em contestação, como exigem os arts. 336, 341 e 342 do CPC.

Ao requerido não é dado utilizar o recurso de Apelação como substitutivo de contestação para a apresentação de novas matérias de defesa, sendo a ele permitido apenas a alegação de novas matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo julgador, nos termos dos arts. 342 e 346, parágrafo único, do CPC e de acordo com a jurisprudência:

"Apelação - Consórcio – Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores – Pretensão de restituição dos valores – Revelia da ré – Procedência do pedido – Apelo da parte ré - A ré revel não é dado utilizar o recurso de apelação como substitutivo de contestação, sendo a ela permitida, apenas, a alegação de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgado, o que efetivamente não é o caso dos autos – Sentença Mantida – Apelo Desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1045826-60.2022.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade do débito e condenando a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 – Apelo de ambos os litigantes – A instituição financeira ré revel não é dado utilizar o recurso de apelação como substitutivo de contestação, sendo a ela permitida, apenas, a alegação de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgado, o que efetivamente não é o caso dos autos - Indenização por danos morais fixada em sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que comporta majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumprindo dessa forma com sua função penalizante, mostrando-se adequada, sem incidir no enriquecimento sem causa do autor – Honorários advocatícios que devem ser fixados observado o disposto no artigo 85, § 2º do CPC, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Apelo da autora Parcialmente Provido – Desprovido o apelo da instituição ré."(TJSP; Apelação Cível 1077518-77.2022.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

"Recurso inominado – Recorrentes revéis – Razões do recurso que trazem alegações atinentes a matérias que não foram deduzidas em contestação, momento oportuno para apresentação de toda a defesa do réu (art. 336 do CPC), e que não se enquadram no rol do art. 342 do CPC – Fato que configura inovação recursal,

conforme precedentes do STJ e do TJSP – Recurso não conhecido."

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1044657-72.2021.8.26.0002; Relator (a): Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

"Declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por dano moral – Réu revel – Validade da citação do banco em qualquer de suas agências – Recebimento da carta por pessoa perfeitamente identificada e sem qualquer ressalva – Teoria da Aparência – Precedentes - Limitação das matérias cognoscíveis em grau de recurso, em função da revelia – Análise restrita às questões essencialmente de direito e àquelas sob as quais não se forma preclusão, vedada a apreciação de matérias que envolvam situações que deveriam ter sido deduzidas em sede de contestação – Débito inexigível – Inscrição do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral in re ipsa – Indenização arbitrada com razoabilidade, não comportando redução – R. sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recurso não provido."

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1003453-17.2022.8.26.0001; Relator (a): Marcelo Tsuno; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Assim, deixo de conhecer o pedido do recorrente de aplicação da Súmula nº 385 do STJ pela existência outras inscrições anteriores de dívidas em nome do autor junto ao SERASA, porque trata-se de inovação recursal, isto é, de matéria de fato que não foi alegada em contestação e que, por isto, não pode ser apresentada em recurso, em razão da ocorrência de preclusão, nos termos dos arts. 336, 341 e 342 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora